



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13746.001223/2002-92
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-005.463 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/10/2002 a 10/10/2002

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração sobre em matéria não apreciada na decisão embargada.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n° 3302-002.820, cuja ementa segue abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

*PROCESSO CONEXO DECISÃO ÚNICA PROFERIDA NOS
AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL APLICAÇÃO*

Um vez que a complexidade da matéria fez com que a turma de julgamento analisasse os casos de forma concomitante e proferisse uma única decisão, adota-se integralmente nos processos conexos a decisão proferida nos autos do processo principal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A decisão embargada aplicou o decidido no 10735.000001/99-18.

Os embargos alegaram obscuridade e contradição quanto à: 1) coisa julgada e 2) eficácia dos mandados de segurança nº 2001.51100010250 e 2005.51.10.0026900, repetindo as alegações efetuadas nos embargos opostos no processo nº 10735.000001/99-18.

O despacho de admissibilidade entendeu haver omissão quanto à não observância da Súmula CARF nº 1 (concomitância entre as esferas judicial e administrativa), havendo contradição entre os fundamentos do voto na medida que reconhece a existência de ações judiciais que discutem a matéria em litígio, mas, ainda assim, debateu e decidiu sobre tais matérias, não aplicando os efeitos decorrentes da concomitância.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator por conexão com processos anteriormente distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

Os embargos opostos alegaram obscuridade e contradição quanto à: 1) coisa julgada e 2) eficácia dos mandados de segurança nº 2001.51100010250 e 2005.51.10.0026900 e, como afirmado pela embargante, reiteraram-se as alegações aduzidas nos embargos opostos no processo nº 10735.000001/99-18.

Ocorre que o julgamento efetuado no processo nº 10735.000001/99-18 abrangeu diversas matérias, nem todas aplicáveis a todos os processos, devendo ser analisado os efeitos daquela única decisão em cada processo.

Assim, concernente a este processo, a recorrente alegou em recurso voluntário a preliminar de homologação tácita, que fora decidida favoravelmente à recorrente no Acórdão nº 3302-002.816, proferido nos autos nº 10735.000001/99-18, cujo resultado foi aqui aplicado. Transcrevem-se a ementa e excertos do referido acórdão:

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. LEI 9.430/96, ART. 74, § 4º.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

DCOMP. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. LEI 9.430/96, ART. 74, § 5º.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação (Dcomp) que não seja objeto de despacho decisório proferido ou que o sujeito passivo não tenha sido cientificado no prazo de cinco anos, contado da data de seu protocolo

Excertos:

****DÉBITOS ****

(i) Homologação Tácita das Compensações de Terceiros
*Apreciadas as matérias referentes à composição do crédito e às possibilidades de sua utilização, passo a analisar as alegações referentes aos débitos aplicáveis aos processos anexos bem como aqueles que estão sendo apreciados também neste julgamento, quais sejam: Processos n° 10283.002024/200117, 13746.000060/200310, 13746.001220/200259, **13746.001223/200292**, 10735.000896/200347, 10930.003102/200391, 11516.001792/200488, 11610.001259/200367, 13746.000058/200332, 13746.000144/200345, 13746.000147/200389, 13746.000252/200318 e 11516.002703/200411.*

[...]

Ou seja, as compensações da Recorrente com débitos próprios e de terceiros estão sujeitas ao regime de homologação, produzindo desde seu protocolo efeito extintivo sob condição resolutória de ulterior homologação, com prazo de 5 (cinco) anos para ocorrer contados da data do protocolo. Não pode agora a SRF alegar inaplicabilidade da homologação tácita “in casu”.

Ante o exposto, para as compensações que cite os processos administrativos de crédito n°s 10735.000001/9918, 10736.000202/9970 e 13746.000533/200117 para as quais transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data de protocolo do pedido de compensação e a data de cientificação do despacho decisório de não-homologação, entende-se que houve homologação tácita da declaração de compensação, razão pela qual entende-se por definitiva a imputação da forma como foi realizada.

[...]

Nos processos nº 13746.001223/2002-92, as compensações foram protocoladas em 10/10/2002, ao passo que a Recorrente somente foi cientificada da decisão de não-homologação das compensações em 19/10/2010 (fl. 23).

[...]

Nesse sentido, voto por:

a) Homologar tacitamente as compensações para as quais decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre o seu protocolo e a cientificação da contribuinte constante dos processos nº 10283.002024/200117, 13746.000060/200310, 13746.001220/200259, 13746.001223/200292, 13746.000058/200332, 13746.000144/200345, 13746.000252/200318, 13746.000147/200389 e 10735.000896/200347, devendo as imputações realizadas serem consideradas definitivas;"

Constata-se, portanto, que, para este processo, a decisão única proferida no Acórdão nº 3302-002.816 e aqui aplicada reconheceu a homologação tácita das compensações analisadas nestes autos, sendo que as demais matérias abordadas na decisão única tornam-se aqui prejudicadas.

Destarte, os embargos de declaração opostos, ao versarem sobre matérias não decididas neste processo, terminaram por abordar questões estranhas ao julgamento aplicado a este processo, não sendo passíveis de conhecimento.

Diante do exposto, voto para rejeitar os embargos de declaração opostos.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède